

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA**EXTRATO DE ADITIVO**

Contratante: 3ª Gerência Regional de Atendimento- 3ª GERAT/SEFAZ-PI
Contratada: Cristóvão Felismino da Silva
Objeto: Aditivo de Prorrogação do Contrato de Aluguel do prédio da AGEAT de Miguel Alves
Fundamentação Legal: Prorrogação (art. 57, inc. II) da Lei 8.666/93
Vigência: vigência de 06 (seis) meses, a contar de 30/09/2007
Data da Assinatura: 28 de setembro de 2007.

O. F. 1305

OUTROSGOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO: 214/2005
PROCESSOS DE ORIGEM: 346.00775/2004
RECORRENTE: PORTALEMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO Nº 164/2007

EMENTA: ICMS - Obrigação Principal. Imposto referente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, incidente sobre aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado. Sujeição à incidência normal do tributo (ICMS).

Recurso conhecido e não provido, no sentido de manter decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração lavrado. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator
 José de Sousa Brito – Conselheiro
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 084/2004
PROCESSO ORIGINAL Nº 347.00529/2003
RECORRENTE: BASE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

ACÓRDÃO N.º 165/2007

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APURAÇÃO NORMAL EM CONJUNTO COM A APURAÇÃO RELATIVA À PARTE INDUSTRIAL. ICMS JÁ QUITADO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E EXONERAR A RECORRENTE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA IMPOSTA. DECISÃO UNÂNIME.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2007.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente
 CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Relator
 JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro
 JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro
 CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO VOLUNTÁRIO 315/2006
PROCESSO DE ORIGEM: 01304.00065/2006-4
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (IE 19.300.251-5)
RECORRENTE/RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
 Sessão realizada em 04 de setembro de 2007

ACÓRDÃO Nº 166/2007

EMENTA: ICMS. Recurso voluntário. Obrigação principal. ICMS. Crédito indevido. Energia elétrica. Decisão singular. Não apreciação do objeto. Cerceamento do direito de defesa. Caracterização. Nulidade.

1. Auto de Infração lavrado pela utilização indevida do ICMS decorrente da entrada de energia elétrica.
2. Apreciação pelo Julgador singular de crédito indevido decorrente de diferencial de alíquota incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo permanente e ao uso ou consumo do estabelecimento.
3. Cerceamento do direito de defesa caracterizado. Recurso de nulidade da Decisão singular provido.
4. Processo encaminhado à Primeira Instância para novo julgamento.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
 José de Sousa Brito – Conselheiro
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 262, 314/2006 e 010/2007
PROCESSOS DE ORIGEM: 01304 (00067/2006-0, 00068/2006-2, e 00066/2006-7)
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (IE 19.300.251-5)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
 Sessão realizada em 04 de setembro de 2007

ACÓRDÃO Nº 167/2007

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Serviço de comunicação. Energia elétrica. Crédito indevido. Ocorrência.

1. A Lei 4.257/89 apregoa, em seu art. 32, que constitui crédito fiscal do contribuinte o uso ou consumo de energia elétrica no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização.
2. A legislação do ICMS foi construída no sentido de que industrialização é o processo ocorrido em estabelecimento industrial.
3. O sistema de crédito do ICMS adotado pela legislação do ICMS é o de crédito físico, onde somente é possibilitado o crédito a entradas no estabelecimento de mercadorias com posteriores saídas tributadas, salvo em casos de expressa previsão de manutenção do crédito.
4. No caso da energia elétrica, de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2010, o crédito de ICMS somente será permitido em três casos: para as concessionárias de energia elétrica; quando a energia elétrica for efetivamente consumida no processo de industrialização; e quando o seu consumo resultar de exportações para o exterior.
5. A transformação de energia elétrica em outra forma de energia não pode ser considerada como um processo industrial, não obstante a sua grande importância na prestação de serviços de comunicações.
6. Precedentes neste sentido do STJ (REsp 782074/DF, REsp 518656/RS) e STF (RE 200168-6/RJ, 361.622/RS, 354.935/RS, AI 389.871-AgR/RS).
7. Caracterização do crédito indevido.
8. Recursos não providos.
9. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
 José de Sousa Brito – Conselheiro
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA – RECURSOS EX OFFICIO: 224/2006 e 225/2006
PROCESSOS ORIGINAIS: 00103.00253/2006-0 e 00103.00256/2006-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS COSME
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO